



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.455-A, DE 2025**

**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Institui a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar, cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº                    de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Institui a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar, cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar e cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar:

I - Promover à saúde e o bem-estar de toda a população de forma integrada;

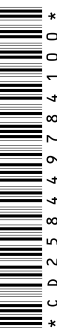
II - Oportunizar estilos de vida saudáveis em todos os ciclos de vida;

III - Prevenir doenças e agravos evitáveis, em especial as condições crônicas não transmissíveis;

IV - Fortalecer as ações de promoção e prevenção dentro da Atenção Primária de Saúde;

V - Ampliar a atuação da Atenção Primária de Saúde em integração com os ambientes escolares e comunitários;

VI - Consolidar o modelo de vigilância a saúde em rede de atenção à saúde;





## Câmara dos Deputados

VII - Promover uma alimentação adequada, saudável e sustentável;

VIII - Oportunizar as práticas corporais e atividades físicas visando uma vida saudável para todos;

IX - Integrar e coordenar sistemas e dados da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para a devida execução desta lei e promoção da saúde de todos;

X - Reduzir desigualdades regionais e sociais da saúde;

XI - Reduzir a incidência de fatores de riscos na população;

XII - Reduzir a mortalidade prematura por condições crônicas não transmissíveis;

XIII - Promover ambientes alimentares, urbanos, escolares e de trabalho saudáveis e sustentáveis, a partir do campo e práticas de Educação Alimentar e Nutricional;

XIV - Reduzir gastos futuros em saúde por meio da prevenção;

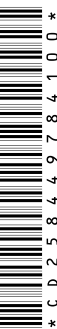
XV - Melhorar a coleta, integração, publicização e governança dos dados e informações de saúde;

XVI - Promover a integração das fontes de dados referentes às condições de saúde, educação, assistência social e áreas afetas à saúde e bem-estar da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar:

I - integração das ações de saúde com políticas de educação, assistência social, mobilidade, agricultura, esporte, ambiente, trabalho e urbanismo;

II - atuação conjunta e coordenada da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;





## Câmara dos Deputados

III - incentivo a práticas comunitárias e territoriais de promoção da saúde;

IV - apoio à pesquisa, inovação e uso de tecnologias digitais;

V - transparência e divulgação periódica de indicadores de saúde;

VI - implementação desta lei considerando os determinantes sociais;

VII - melhoria do espaço urbano para o melhor aproveitamento e utilização da comunidade;

VIII - incentivo à agricultura familiar;

IX - incentivo à educação permanente e capacitação dos profissionais de saúde e de educação.

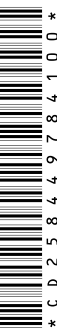
Parágrafo único. A União deverá publicar, semestralmente, os indicadores de saúde referentes ao período compreendido desde a última publicação, observando, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar dar-se-á de forma cooperativa e integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá instituir, por ato próprio, um Comitê Interministerial de Promoção da Vida Saudável e Prevenção de Doenças, com a participação de representantes dos entes, para coordenação intersetorial das ações previstas nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para a efetivação desta lei.

Art. 7º Os Conselhos Profissionais relativos a profissões da área da saúde poderão atuar, em regime de cooperação, na padronização e elaboração de protocolos, diretrizes e recomendações técnicas voltadas à promoção da vida saudável e prevenção de doenças.





## Câmara dos Deputados

Art. 8º Fica instituída a Semana Nacional da Promoção de Saúde e Bem-Estar, a ser comemorada na semana do dia 7 de abril.

Parágrafo único. O poder público promoverá campanhas e ações de conscientização e promoção de uma vida saudável, priorizando os objetivos desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por objetivo instituir a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar, bem como criar a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

A promoção da saúde e do bem-estar constitui direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

E, para tornar efetiva a demanda, é essencial uma atuação integrada entre os entes federativos, profissionais de saúde, instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e a própria comunidade. A promoção da saúde requer ações intersetoriais, multiprofissionais e sustentáveis, baseadas em evidências científicas, no fortalecimento da atenção à saúde e na valorização da participação social.

Observa-se que, na prática, a fragmentação entre os diferentes níveis de gestão e setores governamentais têm comprometido a efetividade das ações de promoção da saúde e prevenção de doenças. A falta de integração limita o desenvolvimento de políticas coordenadas, dificulta a definição de prioridades e reduz a eficiência dos investimentos públicos, resultando em maiores custos para o sistema de saúde e na perda de oportunidades de prevenir agravos evitáveis.





## Câmara dos Deputados

A proposta busca, portanto, consolidar uma estratégia nacional integrada voltada à promoção de estilos de vida saudáveis, à prevenção de doenças e ao fortalecimento da saúde como eixo estruturante do Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa reforça o papel da atenção à saúde na coordenação do cuidado integral à pessoa e à família, promovendo a articulação com os ambientes escolar, comunitário e laboral.

Além disso, a criação da Semana Nacional de Promoção da Saúde e do Bem-Estar fortalecerá as ações de educação em saúde, mobilização social e conscientização da população, estimulando hábitos de vida saudáveis e a corresponsabilidade individual e coletiva pela saúde.

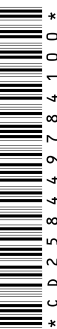
A proposta revela-se, assim, uma estratégia exequível e de relevante interesse público, pois contribui para reduzir desigualdades regionais e sociais em saúde, otimizar recursos públicos, prevenir agravos evitáveis e aprimorar a qualidade de vida da população. Sua aprovação representará um avanço significativo na consolidação do direito fundamental à saúde e na construção de uma sociedade mais justa, saudável e sustentável.

Por toda a exposição, pedimos o apoio dos pares para a aprovação.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

**Solidariedade/RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html>

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar, cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.455, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Promoção da Saúde e do Bem-Estar, bem como criar a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar, a ser celebrada anualmente na semana do dia 7 de abril.

Dentre os objetivos da política (art. 2º), destacam-se: a promoção da saúde de forma integrada; o incentivo a estilos de vida saudáveis ao longo do ciclo de vida; a prevenção de doenças e agravos evitáveis, especialmente as condições crônicas não transmissíveis; o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde; a integração de políticas públicas e sistemas de informação; a redução de desigualdades regionais e sociais em saúde; e a promoção de ambientes saudáveis nos contextos urbano, escolar e laboral. O art. 3º dispõe sobre as diretrizes, enfatizando a necessidade de articulação intersetorial entre diferentes áreas governamentais, a atuação coordenada entre os entes federativos, o incentivo a práticas comunitárias, o apoio à pesquisa e à inovação, a transparência na divulgação de indicadores de saúde e a consideração dos determinantes sociais da saúde. O dispositivo também prevê a publicação periódica de indicadores, com observância da legislação de



acesso à informação. No art. 4º, estabelece-se que a execução da política se dará de forma integrada e cooperativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto ainda autoriza o Poder Executivo federal a instituir instância de coordenação interministerial para a promoção da vida saudável e prevenção de doenças, com vistas à articulação das ações previstas, prevê a possibilidade de celebração de convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e dispõe sobre a participação de conselhos profissionais da área da saúde na elaboração de protocolos, diretrizes e recomendações técnicas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise aborda tema de elevada relevância para a saúde pública, ao enfatizar a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a consideração dos determinantes sociais da saúde, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A promoção da saúde constitui eixo estruturante das políticas públicas sanitárias contemporâneas, especialmente no enfrentamento das condições crônicas não transmissíveis, responsáveis por significativa carga de morbimortalidade no País. Imbuído dessa compreensão, o Ministério da Saúde, já em 2006, instituiu a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) mediante a Portaria MS/GM nº 687, de 30 de março de 2006, posteriormente redefinida pela Portaria nº 2.446, de 11 de novembro de 2014, e consolidada na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.



A PNPS constitui importante marco na organização das ações de promoção da saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo diretrizes, objetivos e eixos estratégicos voltados à melhoria das condições de vida da população, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de doenças e agravos, em especial as condições crônicas não transmissíveis.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa ora examinada revela-se meritória ao buscar conferir maior densidade normativa ao tema, elevando ao plano legal diretrizes já consagradas no âmbito das políticas públicas de saúde, bem como ao propor instrumentos de mobilização social, como a instituição de semana nacional dedicada ao tema.

Não obstante, verifica-se que o texto proposto, em diversos dispositivos, reproduz ou sobrepõe comandos já disciplinados na esfera infralegal, estabelece previsões deveras programáticas e, em alguns casos, impõe atribuições ao Poder Executivo, em potencial desarmonia com o princípio da separação dos Poderes.

Diante disso, entendemos que a aprovação da matéria requer ajustes que evitem esses conflitos e a harmonizem com a Política Nacional de Promoção da Saúde já em vigor.

Assim, optamos pela apresentação de substitutivo que sana esses pequenos problemas, preservando em tudo a finalidade da proposição — especialmente no que se refere ao reforço da promoção da saúde e à instituição da Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.455, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2025

Institui diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar no âmbito das políticas públicas e cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar no âmbito das políticas públicas, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar:

I – incentivo a estilos de vida saudáveis ao longo do ciclo de vida;

II – fortalecimento das ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde;

III – articulação intersetorial entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social, esporte, trabalho, meio ambiente e urbanismo;

IV – consideração dos determinantes sociais da saúde na formulação e implementação de políticas públicas;

V – estímulo à alimentação adequada e saudável;

VI – incentivo à prática de atividades físicas e corporais;

VII – promoção de ambientes saudáveis nos espaços urbanos, escolares e de trabalho;

VIII – redução das desigualdades em saúde;

IX – incentivo à produção, sistematização e divulgação de informações em saúde.



Art. 3º A implementação das ações relacionadas à promoção da saúde e do bem-estar observará a atuação integrada e cooperativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências.

Art. 4º O Poder Público poderá promover ações, campanhas e parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades da área da saúde poderão atuar em cooperação com instituições de ensino, pesquisa e conselhos profissionais, visando ao desenvolvimento de estudos, diretrizes técnicas e estratégias de promoção da saúde.

Art. 6º Fica instituída a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, conscientização e educação em saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.455/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beto Preto, Bruno Farias, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geraldo Resende, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vavá, Alice Portugal, Clodoaldo Magalhães, Daniel Barbosa, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Duda Ramos, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Julia Zanatta, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murilo Galdino, Pastor Sargento Isidório, Ricardo Abrão, Ricardo Barros, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Vermelho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputado GIOVANI CHERINI  
Presidente

Apresentação: 25/05/2026 10:33:29,833 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 5455/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262105538000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE Nº 5.455, DE 2025

Institui diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar no âmbito das políticas públicas e cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar no âmbito das políticas públicas, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes para a promoção da saúde e do bem-estar:

I – incentivo a estilos de vida saudáveis ao longo do ciclo de vida;

II – fortalecimento das ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde;

III – articulação intersetorial entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social, esporte, trabalho, meio ambiente e urbanismo;

IV – consideração dos determinantes sociais da saúde na formulação e implementação de políticas públicas;

V – estímulo à alimentação adequada e saudável;

VI – incentivo à prática de atividades físicas e corporais;

VII – promoção de ambientes saudáveis nos espaços urbanos, escolares e de trabalho;

VIII – redução das desigualdades em saúde;



IX – incentivo à produção, sistematização e divulgação de informações em saúde.

Art. 3º A implementação das ações relacionadas à promoção da saúde e do bem-estar observará a atuação integrada e cooperativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências.

Art. 4º O Poder Público poderá promover ações, campanhas e parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades da área da saúde poderão atuar em cooperação com instituições de ensino, pesquisa e conselhos profissionais, visando ao desenvolvimento de estudos, diretrizes técnicas e estratégias de promoção da saúde.

Art. 6º Fica instituída a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 7 de abril, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, conscientização e educação em saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**